



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29613 - DF (2023/0291118-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : EBERT DE SANTI
ADVOGADO : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA FAZENDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ASPECTOS FÁTICOS CONTROVERTIDOS. LIQUIDEZ E CERTEZA. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO.

1. Mandado de segurança cuja tese exige a análise de fatos subjacentes complexos e controvertidos, a impedir o seu enfrentamento por meio da ação mandamental, cujos contornos são restritos.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus*". (RMS n. 45.989/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 6/4/2015).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/12/2023 a 19/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 19 de dezembro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29613 - DF (2023/0291118-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : EBERT DE SANTI
ADVOGADO : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA FAZENDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ASPECTOS FÁTICOS CONTROVERTIDOS. LIQUIDEZ E CERTEZA. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO.

1. Mandado de segurança cuja tese exige a análise de fatos subjacentes complexos e controvertidos, a impedir o seu enfrentamento por meio da ação mandamental, cujos contornos são restritos.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus*". (RMS n. 45.989/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 6/4/2015).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por **Ebert de Santi**, ex-auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, irresignado com a decisão monocrática de fls. 1.768/1.770, por meio da qual a segurança vindicada no presente mandado de segurança restou denegada. Decidiu-se, nessa ocasião, pela inadequação da via escolhida pelo demandante, porquanto o enfrentamento de suas alegações não prescinde de dilação probatória.

Nas razões recursais, argumenta a parte autora inexistir questão fática controvertida nos autos, pois presente prova documental suficiente ao julgamento da causa. Para ela, está evidenciado o vício de citação no procedimento administrativo, notadamente porque *"não consta dos autos a juntada do aviso de recebimento com a assinatura de próprio punho do Impetrante, condição sine qua non para a validade do ato de ciência desta natureza"* (fl. 1.786).

Nesse diapasão, sustenta ser incontestável sua premissa fática, uma vez ausente a juntada de aviso de recebimento *"com a assinatura de próprio punho do Impetrante"* (fl. 1.788). Ter-se-ia, portanto, uma comprovação insuficiente, no âmbito administrativo, da regularidade de sua citação, a evidenciar a existência do direito líquido e certo invocado. Para o agravante, a citação pessoal *"não se supre por uma mera 'presunção' em razão de um código de rastreio dos Correios equivocadamente utilizado pela Administração como forma de contagem do prazo para defesa"* (fl. 1.791).

Crítica o recorrente, nessa perspectiva, as razões utilizadas na decisão monocrática impugnada. Segundo advoga, ela merece reforma, nos termos da argumentação trazida com a vestibular e reiterada no recurso ora posto a julgamento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): O presente recurso não reúne condições de prosperar.

A decisão atacada aplicou a jurisprudência deste Tribunal Superior, ao reconhecer a natureza estreita da via mandamental e, em consectário, interditar a pretensão do impetrante de ver anulado, por vício de citação, o processo disciplinar no qual foi punido. De fato, os aspectos fáticos questionados na postulação são controvertidos, na medida em que a comissão processante juntou documentos e entendeu suficientemente provada a citação, prosseguindo com a apuração administrativa.

Lado outro, embora o recorrente não trate disso no agravo interno, parte de suas premissas fáticas foi refutada pelas provas trazidas com a vestibular, como registrou a decisão vergastada. Reproduz-se, quanto ao ponto, o seguinte trecho do citado *decisum*:

Consoante acima relatado, o demandante afirma e reitera, em diversas oportunidades, ter a citação sido encaminhada pela via postal "sem aviso de recebimento" (fls. 5, 7, 11, 17, 30 e 31). A partir dessa premissa, sustenta a ilegalidade do agir administrativo, negando ter recebido o mandado de citação, cuja cópia se encontra nos autos (fl. 1.156).

Sucedendo que a análise criteriosa do processo refuta a premissa autoral.

O mandado de citação foi expedido no dia 16/5/2022 e postado no dia seguinte, 17/5/2022, como se extrai do documento emitido pelos Correios, denominado

"LISTA DE POSTAGEM" (fl. 1.162). Nesse documento consta o realização, naquela ocasião, de duas postagens, uma delas relativa ao ora impetrante, registrando as seguintes informações, no que ora importa:

Nº do objeto - YG637893152BR

Destinatário - Ebert de Santi

CEP - 13.104-070

Serviço - 80810 CARTA RG AR CONV PL3 CHAN ETIQ

Obs. PAD Nº 16302.000021/2018-1- Akio Hirata

O serviço contratado junto aos Correios, então, foi o de carta registrada com aviso de recebimento (CARTA RG AR CONV PL3 CHAN ETIQ). No campo observação, constam o número correto do processo disciplinar e o nome do então presidente da comissão processante, o auditor Akio Hirata. No mesmo norte, o destinatário da encomenda é o ora impetrante e - aspecto de toda importância - o CEP identificado na referida lista de postagem é, justamente, o mesmo contido na petição inicial do presente mandamus, na indicação do endereço da parte autora (fl. 3), assim como em outros documentos contidos no processo (v. g., AR de fl. 1158, relativo a outro ato do procedimento disciplinar).

Percebe-se, portanto, a complexidade dos fatos subjacentes à tese trazida com a impetração, a impedir o seu enfrentamento por meio da ação mandamental, cujos contornos são restritos. É essa, ademais, a compreensão adotada nesta Corte, pois "*Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus*". (**RMS n. 45.989/PB**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 6/4/2015). Nesse mesmo sentido, em caso fronteiro:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INTEGRAÇÃO AO QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. LEI Nº 10.480/2002. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL PRECONSTITUÍDA. INCERTEZA QUANTO AO DIREITO VINDICADO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE REGIMENTAL.

1. O disposto no art. 34, XIX, do RISTJ, expressão do princípio constitucional da razoável duração do processo, confere poderes ao Relator para "decidir o mandado de segurança, quando for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado, prejudicado ou improcedente, ou quando se conformar com súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal ou as confrontar", como foi o caso dos autos, em que a insuficiência das provas lançou fundadas dúvidas sobre o direito que os impetrantes afirmam possuir, qual seja, o de serem incorporados ao quadro de pessoal da AGU.

2. Descabe, neste caso, falar em inobservância do princípio da colegialidade ou da obstrução do acesso à via recursal, já que a legislação processual prevê meios idôneos para provocar o reexame da decisão, como o que agora utilizam os agravantes.

3. A opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual, da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias e o foro constitucionalmente privilegiado para apreciar originariamente ação ou omissão atribuída a Ministro de Estado. Todavia, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos

alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado. Assim, se a documentação trazida deixa razoável dúvida acerca da veracidade do quanto relatado na exordial, no caso, o efetivo exercício na AGU no dia 3 de julho de 2002, data de publicação da Lei 10.480/2002, tal controvérsia não poderá ser sanada senão mediante dilação probatória, sabidamente incompatível com a estreita via mandamental.

4. A apreciação do mandado de segurança deve levar em conta as singularidades do caso concreto, pelo que a aparente similaridade de situações fáticas não impõe, só por si, a concessão da ordem, porquanto não se dispensa o exame, caso a caso, da suficiência das provas apresentadas junto a cada petição inicial.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento, para manter a denegação da segurança.

(AgRg no MS n. 19.025/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 21/9/2016).

Diante dessa compreensão e em arremate, ao afirmar a impossibilidade de verificação do rastreamento da postagem feita pela comissão processante, em razão do decurso de prazo superior a um ano, o recorrente reforça o acerto da decisão impugnada. Afinal, mostrando-se imprescindível o esclarecimento de fatos controvertidos, a escolha pelo mandado de segurança mostra-se inviável.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no MS 29.613 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0291118-8

Número de Origem:
16302720021201818

Sessão Virtual de 13/12/2023 a 19/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EBERT DE SANTI

ADVOGADO : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718

IMPETRADO : MINISTRO DA FAZENDA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EBERT DE SANTI

ADVOGADO : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DA FAZENDA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FELIPE TEIXEIRA VIEIRA, pela parte: AGRAVANTE: EBERT DE SANTI.

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/12/2023 a 19/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 20 de dezembro de 2023